

PROJETO DE LEI 4.806/2019 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 4.806/2019 altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, para prever que, no estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, desde que a unidade consumidora tenha característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado com Substitutivo, com a finalidade de atribuir à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em vez de ao Ministério de Minas e Energia – MME, a competência para fixar a disponibilidade mensal de energia.

Além disso, o Substitutivo amplia as situações nas quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus para o consumidor. O PL prevê a concessão do benefício às famílias que recebam o Programa Bolsa Família Já o Substitutivo prevê a concessão aos solicitantes com características de enquadramento no Grupo B, atribuindo-se prioridade aos segmentos sociais previstos no Substitutivo.

2. Análise:

O PL nº 4.806/2019 não representa repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; como também se torna aplicável o art. 9º da NI/CFT, que dispõe que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.806, de 2019, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

3. Dispositivos Infringidos:

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Não há.

4. Resumo:

Manifestamo-nos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.806, de 2019, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Brasília, 17 de maio de 2021.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira